



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.720164/2014-31
ACÓRDÃO	2002-008.949 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	INSTITUTO DE TECNOLOGIA & GESTAO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

INCONSTITUCIONALIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA À LIDE.

O aproveitamento de valores eventualmente pagos indevidamente ou a maior não compõe a lide, de modo que eventual saldo credor deve ser solicitado mediante procedimento próprio, com a apresentação das provas contábeis de sua existência.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

ARQUIVOS DIGITAIS. EXIGIBILIDADE.

A pessoa jurídica de direito civil, com qualificação de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OCIP) estava até a regulamentação exigida pela RFB, dispensada da obrigatoriedade de transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), no entanto, não existe dispensa quanto à obrigação de apresentar, se solicitada pela fiscalização, sua escrituração na forma e nas características do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (LECD), previsto no anexo único da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, publicada no DOU de 20/11/2007.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e do pedido de restituição e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso.

Sala de Sessões, em 16 de outubro de 2024.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir contribuições previdenciárias a cargo da Empresa e a cargo dos contribuintes individuais sobre salário de contribuição não declarado em GFIP e contribuições devidas a terceiros, apuradas mediante confronto das folhas de pagamento e a DIRF/2010 com as declarações prestadas na GFIPWEB referente a pagamentos realizados a Transportadores Autônomos, além de ter sido aplicada multa agravada pelo não atendimento à fiscalização (fls. 38-48).

A Recorrente apresentou impugnação (fls. 219-236) em que defende que não houve descaso da empresa em receber a fiscalização, que os valores por ela recolhidos mediante GPS totalizam montante superior aos débitos declarados em GFIP, cujos pagamentos deveriam ser aproveitados neste lançamento, que a multa seria exorbitante e sem base legal, que houve equívoco com relação ao arbitramento fiscal, que partiu de base incorreta e não teria individualizado o valor exigido por contribuinte e os pagamentos não computados devem ser considerados.

Sobreveio o Despacho nº 18, proferido pela 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 292-294), que entendeu pela necessidade de ouvir a autoridade lançadora com relação aos argumentos trazidos

pela Recorrente em sua impugnação e esclarecer os supostos equívocos com relação ao arbitramento realizado, notadamente com relação à natureza do transporte realizado, se de passageiros ou frete, para que seja possível o correto dimensionamento da base de cálculo e reconhece que há “indício de prova material de que efetivamente houve apuração de base de cálculo superior à exigida” (fl. 294).

Foi proferido despacho pela SEFIS (fl. 411-430) que trouxe a informação de que, dos 3.863 pagamentos realizados, 1.712 já estavam declarados em GFIP como Transporte de Carga e não houve lançamento. Para os 2.151 pagamentos de transportes restantes foi refeito o cálculo, de modo que restaram 500 pagamentos que não estavam declarados ou estavam declarados a menor.

A Recorrente apresentou nova impugnação (fl. 436-475) em que realiza um detalhamento das ocorrências do auto de infração, entre situações que constam da GFIP apresentada e que deveriam ser deduzidas do lançamento, casos em que houve menção na GFIP, mas com valor inferior ao devido por erro da contabilidade, casos em que houve realmente omissão na GFIP, alega que não houve demonstração de como os pagamentos a maior foram contabilizados no lançamento.

Sobreveio o despacho nº 41, proferido pela 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 551-552) em que solicita nova manifestação da autoridade lançadora acerca das alegações da autuada para que seja confirmada ou retificada a base de cálculo.

Com isso, sobreveio novo despacho da SEFIS (fls. 591-599) em que reconheceu a parcial procedência das alegações da Recorrente com relação à duplicidade de pagamentos com relação ao mesmo CPF, considerados como nomes distintos pela fiscalização.

Assim, a Recorrente apresentou uma terceira impugnação (fls. 604-616) em que alega: (i) que a autoridade lançadora apenas considerou o montante de R\$ 76.964,26 do valor recolhido à maior pela Recorrente na base de cálculo do lançamento, de modo que seria credora no importe de R\$ 20.243,14; (ii) pede que seja afastada a multa aplicada, que teria efeito confiscatório.

Sobreveio então o acórdão nº 09-59.831, proferido pela 5ª Turma da DRJ/JFA (fls. 618-633), que entendeu pela procedência parcial da impugnação e manter o lançamento nos termos dos cálculos retificados pela autoridade lançadora e, na ocasião, entendeu pela impossibilidade de aferir a existência de saldo credor em favor da Recorrente por não ter sido apresentada a contabilidade, mesmo após intimada para tanto, nos termos da ementa abaixo transcrita:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 30/12/2010

ARQUIVOS DIGITAIS. EXIGIBILIDADE.

A pessoa jurídica de direito civil, com qualificação de Organização de Sociedade Civil de Interesse Público (OCIP) estava até a regulamentação exigida pela RFB, dispensada da obrigatoriedade de transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), no entanto, não existe dispensa quanto à obrigação de apresentar, se solicitada pela fiscalização, sua escrituração na forma e nas características do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (LECD), previsto no anexo único da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, publicada no DOU de 20/11/2007.

MULTA CONFISCO

A alegação de que a multa aplicada é confiscatória não pode ser discutida nesta esfera de julgamento, pois a autoridade administrativa deve ater-se ao estrito cumprimento da legislação tributária vigente, prescindindo de empreender qualquer juízo de valor sobre a sua gradação.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificada em 17/06/2016 (fl. 689), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 18/07/2016 (fls. 671-688), em que reitera os argumentos trazidos na impugnação, notadamente:

- Que seria inaplicável a multa agravada eis que a Recorrente entregou os documentos solicitados pela repartição fiscal e alega invalidade da intimação em ação fiscal por ter sido entregue a funcionário sem poderes para representá-la, além de não ser possível aplicar multas antes da lavratura do auto de infração;
- Que se trata de sociedade simples e, desta forma, há dispensa na transmissão de Escrituração Fiscal Eletrônica (ECD);
- Que as divergências apontadas são justificadas nos documentos apresentados pela Recorrente no curso do procedimento fiscal;
- Que seja aproveitado o crédito de R\$ 133.614,24 que corresponderia aos pagamentos realizados a maior, requerendo a restituição do indébito apurado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Perlatto Moura**, Relator

Conhecimento

Conheço parcialmente do Recurso Voluntário pois é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Deixo de conhecer as questões relativas à inconstitucionalidade em razão do óbice previsto na Súmula CARF nº 2, que impede a análise da constitucionalidade de lei tributária, de modo que deixo de conhecer do capítulo relativo ao “efeito confiscatório da multa agravada”.

Ademais, no tocante ao pleito de aproveitamento dos valores pagos a maior em GPS, a fiscalização reconheceu ter aproveitado parte dos valores declarados, embora não tenha considerado o valor integral por não ter sido apresentada a contabilização dos fatos geradores do período.

Neste sentido, dada a impossibilidade de verificação da existência de saldo credor por ausência de instrução do processo pela Recorrente, entendo por manter a decisão recorrida, nos termos da fundamentação trazida pelo acórdão recorrido abaixo transcrita:

Diante do exposto, em consonância com a autoridade lançadora, entendo que foram executados os procedimentos necessários a preservar o direito do sujeito passivo, contudo diante da falta de contabilidade, que é o instrumento legal para fazer prova perante a fiscalização, não há como apurar a certeza e liquidez de tais valores, frente à impossibilidade de conferência do fato gerador e de sua correta escrituração. (fl. 631)

Veja que em momento nenhum afirma-se que o crédito não existe, apenas que é impossível validar a sua existência sem a análise dos lançamentos contábeis da Recorrente, visto que esta deixou de apresentar os documentos à fiscalização após intimada para tanto, fato que inclusive ensejou a aplicação de penalidade agravada.

Entendo que caberá à Recorrente demonstrar a vinculação dos pagamentos quando for realizada a liquidação do julgado, mediante a apresentação dos documentos que entender pertinentes para que seja realizada a revisão de ofício do lançamento, mas não é uma questão que compõe a lide e, dessa forma, não merece ser conhecida.

Como destacado no relatório, a controvérsia cinge-se sobre a aplicabilidade da multa agravada no importe de 112,5% e no tocante à possibilidade de que sejam aproveitados os pagamentos a maior realizados pela Recorrente em GPS da base de cálculo do lançamento de contribuições previdenciárias realizadas sobre pagamentos a Transportadores Autônomos não declarados em GFIP. Destaco que a questão referente à nulidade (invalidade) da intimação será abordada em conjunto com o mérito da multa agravada.

Da aplicabilidade da multa agravada

Conforme consta no relatório dos autos de infração, houve recusa no recebimento de intimação quando do início de ação fiscal, nos termos abaixo:

1.3 Esta auditoria foi desenvolvida na modalidade fiscalização, tendo sido iniciada através do Mandato de Procedimento Fiscal – MPF – fiscalização nº 0510100.2013.00801, com o Termo de Início do Procedimento Fiscal – TIPF datado de 30.09.2013, deixado no local do estabelecimento em função da recusa do representante da empresa em assinar o Termo; Foi emitido o TIF – Termo de Intimação fiscal 001 e Termo de Ciência da Continuidade do Procedimento Fiscal, através dos quais foram solicitados os diversos documentos examinados durante o Procedimento Fiscal (fl. 38-39)

A Recorrente, em sua primeira manifestação nos autos, reconheceu que houve a recusa e não suscitou qualquer nulidade, apenas afirma que não houve descaso no tocante ao atendimento das intimações, nos termos abaixo:

Em 30 de setembro de 2013, às 10:55 horas, a auditora MARIA LIGIA MURICY CAJAZEIRA, matrícula 0.881.663 lavrou TERMO DE INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL com Número de Mandato de Procedimento Fiscal 0510100.2013.00801 e, pessoalmente, conforme se evidencia, esteve na sede do Instituto de Tecnologia & Gestão para entrega-lo mediante assinatura de responsável e, não sendo atendida, deixou tal documento (TIPF) no local, com a informação de que o Sr. José Roque de Oliveira recusou-se a assiná-lo. NÃO ENTRAREMOS NO MÉRITO DA RECUSA por que não se sabe o que ocorreu e, como foi feita a abordagem junto a quem, no momento respondia pela entidade, na sede da entidade, já que os reais representantes se encontravam distante da sede, em Juazeiro – Bahia, mas, fato é que, em momento algum houve descaso em atender à Receita Federal, como evidenciam os fatos seguintes às visitas de representante do referido órgão estatal. (fl. 226)

Assim, caso houvesse nulidade, esta teria precluído por não ter sido suscitada. Ademais, não olvidado que a Recorrente apresentou documentos à fiscalização que levaram à retificação do lançamento pela autoridade lançadora. Não obstante, como bem esclareceu a DRJ, a multa aplicada decorreu da não entrega da contabilidade completa em formato digital mesmo após intimada reiteradas vezes para tanto, nos termos abaixo:

Com relação à exigência dos arquivos digitais, motivador da majoração em 50% da multa de ofício, em face da falta de apresentação, cabe esclarecer os seguintes pontos.

A pessoa jurídica usuária de sistema de processamento eletrônico de dados para o registro de negócios e atividades econômicas, escrituração de livros ou produção de documentos de natureza contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária deverá, quando intimada por auditor-fiscal, apresentar documentação técnica completa e atualizada de seus sistemas, bem como os arquivos digitais contendo informações relativas aos seus negócios e atividades. A empresa também é obrigada a arquivar e conservar, devidamente certificados, os respectivos sistemas e arquivos, em meio digital ou assemelhado, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, durante 5 anos, à disposição da fiscalização. A IN RFB nº 787, de 19/11/2007, instituiu a exigência da Escrituração Contábil Digital - ECD, para fins fiscais e previdenciários.

A partir de 12/12/2009 o ADE Cofis nº 15, de 23/10/2001, com redação dada pelos ADE Cofis nº 55, de 11/12/2009, e nº 25, de 07/06/2010. O ADE Cofis nº 55/2009 passou a exigir de todas as empresas no atendimento à fiscalização o mesmo leiaute contábil do Sistema Público de Escrituração Digital - SPED.

Contudo, os contribuintes não obrigados à ECD, ficam desobrigados da preparação de arquivos digitais de sua escrituração contábil, conforme item 4.1 do Anexo Único do ADE Cofis nº 25, de 07/06/2010.

(...)

Da legislação acima transcrita infere-se que a natureza jurídica da autuada a dispensa da obrigatoriedade de transmitir a Escrituração Contábil Digital (ECD) pelo Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), no entanto, não existe dispensa quanto à obrigação de apresentar, se solicitada pela fiscalização sua escrituração na forma e nas características do MANUAL DE ORIENTAÇÃO DO LEIAUTE DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL (LECD), previsto no anexo único da Instrução Normativa RFB nº 787, de 19 de novembro de 2007, publicada no DOU de 20/11/2007, e alterações posteriores. Regular, portanto, a exigência e a aplicação da penalidade, em face do descumprimento da obrigação acessória.

A título de ilustração ressalta-se que Receita Federal publicou no Diário Oficial de 06/11/2014 a Instrução Normativa – IN nº 1.510. Esta IN altera a IN 1.420/2013 que tratou, dentre outros assuntos, da obrigatoriedade das entidades imunes e isentas de apresentarem a Escrituração Contábil Digital – ECD, a partir de 1º de janeiro de 2014.

Veja que, embora não seja obrigada à transmissão de ECD, não há dispensa para que, após intimada para apresentar arquivos magnéticos contendo sua escrita fiscal, deixe de atender à solicitação e não apresente sua contabilidade.

Assim, mesmo que após ter se negado a receber a intimação a Recorrente tenha respondido às intimações fiscais, o fez parcialmente em razão da não entrega da documentação fiscal em meio magnético, nos moldes solicitados pela fiscalização, o que leva à improcedência deste tópico recursal.

Conclusão

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo as alegações de inconstitucionalidade com relação ao efeito confiscatório da multa agravada e do pedido de restituição e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Henrique Perlatto Moura